



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 379/2006

De 09 de Outubro de 2006

**“DISPÕE SOBRE O CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei Municipal nº 368/06 (Art. 1º), que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, criado como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, tem como objetivo principal normatizar e avaliar o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O funcionamento do Conselho Municipal de Educação, será disciplinado em Regimento Interno, aprovado por dois terços dos seus membros e homologado por Decreto.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação compor-se-á de 07 membros ou, no mínimo de 05 membros titulares, denominados Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos de comprovada idoneidade moral e formação profissional no magistério, sendo:

I – Um Conselheiros escolhidos pelo Chefe do Executivo, para um mandato de dois anos,

II – Dois Conselheiro indicado pela SEMECE, para um mandato de três anos;

III – Um conselheiro escolhido pela Educon/Unitins, para um mandato de dois anos;

IV – Um Conselheiro escolhido pela representação das Escolas Privadas, Comunitárias e Filantrópicas, para um mandato de dois anos,

V – Um Conselheiro escolhido pelos Conselhos Escolares (APP) das escolas da rede de ensino público municipal, para um mandato de três anos;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

VI – Um Conselheiro escolhido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia, para um mandato de dois anos.

§ 1º - Cada membro efetivo terá suplente com igual mandato, para substituí-lo nas ausências e impedimentos e sucedê-lo, no caso de vacância, escolhido ou indicado pela respectiva instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do caput deste artigo.

§ 2º - Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato antecessor.

§ 3º Os Conselheiros e suplentes serão nomeados pelo chefe do Executivo.

§ 4º - É vedada mais de uma recondução de Conselheiro ou de suplente.

Art. 4º. O Conselheiro poderá afastar-se temporariamente, por período não superior a três meses, mediante licença concedida pelo colegiado.

Art. 5º. O Conselheiro poderá ter seu mandato interrompido ou suspenso por motivos definidos no Regimento Interno.

Art. 6º. O exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I – Secretário Municipal;

II – Secretário Adjunto ou equivalente;

III – Titular de cargo eletivo municipal, estadual ou federal.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

ART. 7º. Dentre outras definidas em regimento, são atribuições do CME, obedecida a repartição de competências entre o Município, o Estado e a União:

I - baixar normas para o Sistema Municipal de Ensino;

II – aprovar o Plano Municipal de Educação, o qual deverá estar em consonância com as normas e critérios do planejamento estadual e federal;

III – fiscalizar a correta aplicação de normas federais, estaduais e municipais no âmbito da rede escolar do Município;

IV – responder consultas de autoridade educacional do Município acerca de matéria pertinente às suas competências;

V – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

VI – adotar ou propor modificações e medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

VII – manter intercâmbios com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação;

VIII – elaborar e aprovar, por votação favorável de dois terços, o seu Regimento Interno;

IX – escolher o seu Presidente.

Art. 8º. O funcionamento do CME se dará através de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, e de Câmaras, para a deliberação de assuntos específicos.

Art. 9º. As decisões plenárias do CME, salvo exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. As reuniões plenárias serão dirigidas por um Presidente escolhido pelos membros do CME, para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 11. As Câmaras devem apreciar os processos, responder a consultas, examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 12. O CME publicará anualmente documento onde estejam registrados todos os pronunciamentos, pareceres e legislação geral, para a administração da educação municipal.

Art. 13. O Secretário Municipal de Educação poderá convocar reuniões especiais com o CME para discutir e apreciar, em conjunto com as direções de escolas, problemáticas que exigem direcionamento geral da educação municipal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. A estrutura organizacional do CME é constituída de

I – Presidência;

II – Conselho Pleno;

III – Câmaras;

IV – Departamento Técnico de acompanhamento, supervisão, planejamento, normatização e avaliação;

V – Departamento Administrativo de apoio Administrativo de pessoal, patrimônio, material, transporte e informática.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Parágrafo único – Os cargos de livre nomeação integrantes do CME são os constantes dos Incisos, IV e V desta Lei e serão remunerados conforme a Lei.

Art. 15. O Plenário do CME se reunirá ordinariamente uma vez por mês e cada Câmara duas vezes por mês, sendo permitidas reuniões extraordinárias para atender prementes necessidades.

Parágrafo único – Durante o recesso do CME, havendo justificado motivo, poderá este ser extraordinariamente convocado por seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16. Aos Conselheiros, será concedido por reunião que participarem, do Plenário ou Câmaras, pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de professor licenciatura plena.

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente fará jus, por reunião que participar dirigindo os trabalhos do Plenário, ao pagamento 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do cargo de professor licenciatura plena.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O CME constitui unidade orçamentária e elaborará o Plano de Trabalho Anual – PTA, com o fim de assegurar os recursos destinados à sua manutenção.

Art. 18. A despesa decorrente da aplicação desta Lei Complementar correrá por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE, ficando autorizada a sua suplementação, se necessário.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes proporcionará ao CME as condições de funcionamento, especialmente pessoal técnico e de apoio.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

João Alves Fernandes
Prefeito Municipal